



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000884-33.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é agravante ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000884-33.2024.8.26.0634

Comarca de Tremembé

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Alexandre Conto de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.655

Agravo em Execução – Indeferimento do pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos – Recurso objetivando a cassação da r. decisão objurgada para que seja fixada a pena alternativa consistente em prestação pecuniária - Preclusão temporal - Advogado regularmente intimado à época da decisão indeferitória, não apresentou irresignação – Recurso agora interposto contra r. decisão objurgada fora do prazo legalmente estabelecido. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Alexandre Couto de Oliveira**, nos autos da Execução Penal nº 0000894-14.2023.8.26.0634, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Tremembé, contra a r. decisão que manteve o indeferimento do pedido de substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 22).

Irresignado, recorre. Sob as alegações, em síntese, de impossibilidade de cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, porquanto (i) submeteu-se a quatro cirurgias para tratamento de câncer de intestino, *"com instabilidade intestinal e labilidade emocional, passando assim a viver com*

grande dificuldade atividade laborativa, assim como nas participações sociais e recreativas justificado por certo isolamento com sintomas depressivos associados à estado ansioso com descarga vasovagal que implica em descontrole intestinal, e a necessidade de urgência constante para uso de sanitário e higiene pessoal" (ii) possui redução de movimentação dos ombros, (iii) trabalha com vínculo empregatício durante a semana e a entidade designada não funciona aos fins de semana e (iv) serão desempenhadas atividades braçais incompatíveis com o seu estado de saúde, postula a substituição pela pena restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária.

Regularmente processado o recurso, a MMA. Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Compulsando-se os autos da sobredita Execução Penal, verifica-se que o agravante, indivíduo primário, foi condenado às penas de 04 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pelo cometimento do crime de corrupção passiva,

nos autos da Ação Penal nº 0002310-32.2014.8.26.0634 (fls. 77/78).

Em 01.04.2024, a douta Magistrada das Execuções determinou a intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 83/84) e, devidamente intimada (fls. 90), a Defesa técnica ingressou com pedido de substituição da referida pena alternativa por prestação pecuniária, o que foi indeferida pela Juíza de Primeiro Grau (fls. 137).

Dessa decisão, foi regularmente intimado o Advogado Dr. Chandler Rossi, representante do agravante (fls.139).

Portanto, o prazo de 05 dias, previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal, para a interposição do agravo em execução, consumou-se em 03.09.2022, em conformidade com o rito do recurso em sentido estrito.

Contudo, tendo a Defesa oportunidade para apresentação de recurso de agravo dentro do prazo previsto em lei, deixou-o escorrer *in albis*, sem que fosse decorrência de caso fortuito, força maior ou obstáculo judicial, configurando-se perfeitamente, portanto, a preclusão.

Posteriormente, em 10.09.2022, o agravante postulou a reconsideração da supramencionada decisão (fls.141/146), representado pelo mesmo Advogado, e teve seu pedido de reconsideração indeferido (fls. 158).

Contra essa decisão, da qual foi devidamente

intimado (fls. 160), a Defesa interpôs o presente recurso, postulando, em verdade, a reforma daquela primeira decisão, pelos motivos acima já explicitados.

Não mais poderia fazê-lo, mormente em se considerando que pedido de reconsideração do *decisum* objurgado não tem o condão de suspender o prazo para recorrer.

Portanto, ao fazê-lo, insurgiu-se em face de tal decisão apenas em 01.10.2022, superando, em muito, o quinquídio legal para a sua apresentação (03.09.2022), configurando-se perfeitamente, assim, a preclusão temporal.

Nesse passo, como preleciona Júlio Fabbrini Mirabete, "*pelo importantíssimo princípio da preclusão, o ato não mais poderá ser realizado pela parte se não o foi no prazo estabelecido pela lei*".¹

É certo que a apreciação do requisito objetivo da tempestividade não passou despercebida da MMA. Juíza de primeiro grau, a quem incumbia uma aferição preliminar dos requisitos de admissibilidade recursal. Não é menos certo, contudo, que este tribunal, ao qual compete apreciar o agravo ora interposto, não fica impedido de novo juízo de admissibilidade, pelo que cabe proclamar a extemporaneidade do recurso, porque alcançado pela preclusão.

A propósito, do tema disserta o Professor

1 - Processo Penal, São Paulo, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2001, p. 754.

Eugênio Pacelli de Oliveira, que afirma:

"No juízo recorrido, isto é, onde se proferiu a decisão a ser impugnada, é feito um juízo de prelibação, para que somente sejam remetidos à instância superior os recursos que, a exame provisório, ostentem viabilidade de apreciação. Esse exame é feito, então, pelo próprio órgão responsável pela decisão.

Evidentemente que esse juízo de prelibação, que funciona mais como um filtro quanto à pertinência e ao cabimento do recurso, não vincula e nem poderia vincular o órgão jurisdicional competente para o seu exame. A competência para o julgamento do recurso é do tribunal, órgão jurisdicional de hierarquia superior, daí por que não poderia ele se encontrar vinculado a qualquer decisão do juiz de origem. Relembre-se: a matéria atinente aos requisitos de admissibilidade do recurso pode e deve ser conhecida de ofício, tal como ocorre com os pressupostos processuais e com as condições da ação".²

Vale registrar, por oportuno, que a garantia da ampla defesa consubstanciada no exercício do segundo grau de

² - Curso de Processo Penal, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2002, p. 683-684. No mesmo sentido: Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf mamluly, Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 3ª edição, 2005, p. 548-549.

jurisdição³ encontra limite legítimo na dimensão temporal, traduzida pela preclusão, perfeitamente consentânea com o *due process of law*⁴, de sorte a evitar a perenização do processo judicial, deplorada por princípios inscritos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, máxime pelo princípio da razoabilidade da duração do processo⁵, hoje insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988, por força da Emenda nº 45/2004.

Frente a esse contexto, por ter desobedecido o requisito de admissibilidade relativo à temporalidade, o que faz lembrar e torna aplicável, na espécie, a parêmia *dormientibus non succurrit ius*, alternativa não se vislumbra senão aquela condizente com o não conhecimento do recurso.

3. Pelo exposto, **não se conhece** do recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

3 - CF, art. 5º, inciso LV; Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 8, inciso 2, alínea "h".

4 - CF, art. 5º, inciso LIV.

5 - Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 7, inciso 5. V. tb. Rogério Lauria Tucci, Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, 1993, p. 285-296.